



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 817966 - SP (2023/0132593-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : EDER ROSARIO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INÚMERAS TENTATIVAS INFRUTÍFERAS REALIZADAS. DESCUMPRIMENTO DO DEVER PROCESSUAL. PARTE QUE MANTINHA CONTATO COM SUA DEFESA TÉCNICA E QUE ESTAVA CIENTE DA AUDIÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA *AD ETERNUM*. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. VIA IMPRÓPRIA.

1. Havendo indícios concretos do descumprimento de dever processual, produzidos pelo próprio agravante, cabe a ele demonstrar inequivocamente seu interesse em colaborar com o bom andamento processual, informando nos autos seu endereço atualizado e, caso impossibilitado, a forma a que se procederão as comunicações processuais.

2. Tendo a própria defesa informado manter contato com a parte, comunicando-o a respeito da audiência, não se revela crível seu desconhecimento.

3. Não é possível afastar o entendimento das instâncias de origem sem revolvimento fático-probatório, inviável em *habeas corpus*.

4. É inadmissível exigir do Judiciário que diligencie *ad eternum* para localizar indivíduo que, ciente de ação penal contra si, não cumpre a obrigação de manter atualizado seu endereço nos autos, ainda mais quando mantém contato com sua defesa técnica.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 817966 - SP (2023/0132593-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : EDER ROSARIO LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INÚMERAS TENTATIVAS INFRUTÍFERAS REALIZADAS. DESCUMPRIMENTO DO DEVER PROCESSUAL. PARTE QUE MANTINHA CONTATO COM SUA DEFESA TÉCNICA E QUE ESTAVA CIENTE DA AUDIÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA *AD ETERNUM*. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. VIA IMPRÓPRIA.

1. Havendo indícios concretos do descumprimento de dever processual, produzidos pelo próprio agravante, cabe a ele demonstrar inequivocamente seu interesse em colaborar com o bom andamento processual, informando nos autos seu endereço atualizado e, caso impossibilitado, a forma a que se procederão as comunicações processuais.

2. Tendo a própria defesa informado manter contato com a parte, comunicando-o a respeito da audiência, não se revela crível seu desconhecimento.

3. Não é possível afastar o entendimento das instâncias de origem sem revolvimento fático-probatório, inviável em *habeas corpus*.

4. É inadmissível exigir do Judiciário que diligencie *ad eternum* para localizar indivíduo que, ciente de ação penal contra si, não cumpre a obrigação de manter atualizado seu endereço nos autos, ainda mais quando mantém contato com sua defesa técnica.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra denegação de *habeas corpus*.

Em resumo, o agravante reitera o que já havia alegado: que “informou tempestivamente ao juízo suas alterações de endereços e inexisteu o esgotamento de todos os meios de sua intimação” (fl. 290). Esclarece a defesa que “o fato de o oficial de justiça não ter encontrado o paciente em Minas Gerais, justifica-se porque ele já havia se mudado quando da intimação e, somente após estabilizar no atual endereço é que encaminhou à defesa técnica, comprovante de residência, também juntado tempestivamente nos autos” (fls. 288-289).

Pede a reconsideração ou remessa do feito ao colegiado, para “reconhecer a nulidade do ato praticado, determinando que a d. magistrada singular esgote todos os meios de intimação, sobretudo nos endereços colacionados nos autos e informados tempestivamente pela defesa técnica” (fl. 290).

É o relatório.

VOTO

No que interessa, assim dispôs a decisão combatida:

Em síntese, a defesa entende que não foram esgotados todos os meios para sua intimação à audiência, mesmo tendo sido informada tempestivamente ao juízo a mudança de endereço do paciente.

Liminarmente, requer a suspensão dos autos da ação penal; no mérito, o reconhecimento da nulidade do ato praticado e determinação de “que a d. magistrada singular esgote todos os meios de intimação, sobretudo nos endereços colacionados nos autos e informados tempestivamente pela defesa técnica” (fl. 12).

Indeferida a liminar e prestadas informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou denegação da ordem.

Sobre a controvérsia, assim dispôs a 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos/SP (fls. 53/56):

I Em preliminar, a defesa alega cerceamento de defesa pela ausência de intimação pessoal do acusado para o interrogatório designado e pelo indeferimento de expedição de carta precatória para a realização do ato.

A insurgência do acusado não comporta acolhimento.

O acusado foi intimado pessoalmente na Comarca de Barretos em outubro de 2019, posteriormente, apresentou comprovante de endereço em nome de terceiro, na Comarca de Frutal, estado de Minas Gerais.

A despeito da ausência de comprovação inequívoca do endereço do acusado, em prestígio à boa-fé, este Juízo determinou fosse deprecado o interrogatório à comarca de Frutal, todavia confirmou-se não ser aquele o endereço residencial do acusado. O diligente Oficial de Justiça, em certidão minuciosa, descreveu os inúmeros dias em que compareceu àquele endereço, em diversos horários, sempre encontrando o imóvel fechado, 'sem ninguém'(sic). Não obstante, o Oficial conversou com a moradora do imóvel vizinho, denominada Maria, a qual informou que os moradores do imóvel são de Barretos (fls.820).

Designado novo interrogatório perante este Juízo, o acusado apresentou novo comprovante de endereço em nome de terceiro, desta vez no longínquo

Estado de Rondônia, sem qualquer elemento idôneo à comprovar a incontestada alteração de domicílio, nem, tampouco eventual vínculo com o titular do documento apresentado.

Tais circunstâncias demonstram à toda evidência os esforços empreendidos pelo Estado em possibilitar ao acusado o interrogatório, ainda quando ausente comprovação suficiente da alegada alteração de endereço.

Inolvidável, ainda, o dever que lhe compete para com a instrução processual, para com o exercício de sua própria defesa e, sobretudo o ônus da comprovação de maneira indubitosa sobre a alegada alteração de domicílio, ainda mais quando a prescrição se avizinha.

Deste modo, incontestada nos autos a **postura furtiva e deliberada do acusado em se esquivar voluntariamente aos atos processuais**, de tal modo, ao ponto de expor sua própria defesa ao constrangimento de postular através de elementos tão precários.

O artigo 367 do Código de Processo Penal, estabelece que “o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo”.

Muito embora a letra do sobredito artigo utilize a expressão “comunicar”, a hermenêutica adequada do termo, não pode se restringir ao sentido literal do vocábulo, de modo a admitir a mera comunicação como suficiente ao cumprimento do dever processual que recai sobre a parte.

Para que seja considerada a mudança de residência comunicada nos autos, imprescindível que haja a correspondente demonstração através de elementos idôneos sobre a efetiva alteração do domicílio. Não se pode incutir ao Judiciário a exigência para que, amparado exclusivamente em meras alegações, diligencie junto à tantas quantas comarcas ou endereços lhe sejam apresentados pela parte, situação que, se admitida, configuraria ferramenta para a indevida perenização da marcha processual e, em última análise, inadmissível desperdício de verbas públicas.

Daí o porquê, da relevância e imprescindibilidade de comprovação fidedigna sobre a alteração de endereço.

Ademais, é do conhecimento geral que o fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente, acepção que decorre da máxima “allegatio partis non facit jus”. Em direito, tudo que se alegado deve necessariamente ser comprovado para que se admitida a produção de efeitos.

Tampouco se trata de comprovação demasiadamente onerosa ao acusado, ante a pluralidade de meios através dos quais se afigura possível a demonstração da lisura na alegada modificação de domicílio.

Todavia, não é este o caso dos autos, no qual, **pela segunda vez acusado apresenta documento em nome de terceiro para postular pela deprecata de seu interrogatório, mesmo após já constatada em diligência anterior que o endereço indicado não correspondia à realidade. Acresce-se que os dois endereços indicados são em estados distintos da federação e, ainda, no exíguo período de três meses!**

Ademais, o acusado responde ao processo em liberdade e possui defensores constituídos nos autos, através dos quais foi devidamente intimado sobre todos os atos processuais, não sendo crível a ignorância sobre o interrogatório designado neste Juízo.

A própria Defesa informou nos autos o contato prévio mantido com o acusado sobre o interrogatório designado.

Outrossim, mesmo ciente da manifestação deste Juízo sobre a deficiência probatória da alegada modificação de endereço (fls. 830/831), até a presente data o acusado não se movimentou para apresentar elementos que corroborem

sua alegação. De igual modo, não há se falar em violação ao devido processo legal, ou ao contraditório e à ampla defesa, posto que oportunizado em três ocasiões distintas a realização do interrogatório do acusado. Posto isto AFASTO a preliminar arguida.

O Tribunal de Justiça de São Paulo ratificou o entendimento da sentença nos seguintes termos (fls. 71/73):

A preliminar não comporta acolhimento.

Anoto, inicialmente, que a matéria foi amplamente apreciada e fundamentadamente rechaçada pela i. magistrada “a quo”, por fundamentos com os quais concordo integralmente e ora reitero, nada havendo que se acrescentar.

A defesa do recorrente obteve “habeas corpus” junto ao Supremo Tribunal Federal, para anular a r. sentença de fls. 408/416, determinando-se a realização de novo interrogatório, como último ato da instrução, com sequência regular das demais fases processuais (fls. 646/657).

O interrogatório de Eder foi, então, designado para 12/12/2019 (fls. 658), todavia, sua intimação para o ato restou frustrada, por não ter sido localizado no endereço constante nos autos (fls. 676).

A defesa requereu a expedição de carta precatória para a Comarca de Frutal/MG, em novembro de 2019, afirmando ser a nova moradia do apelante (fls. 680), o que foi feito, muito embora tenha se apresentado comprovante de residência em nome de terceiro (fls. 681).

E mais uma vez Eder não foi localizado, constando da certidão do diligente Oficial de Justiça que esteve no local diversas vezes, encontrando o imóvel sempre vazio, sendo informado por uma vizinha que os moradores são da cidade de Barretos, não sabendo informar quando poderiam ser localizados (fls. 816/821).

Na sequência, foi designado o dia 14/02/2020 para o interrogatório de Eder, considerando a informação de que ele residia na própria comarca de Barretos (fls. 822). A defesa, então, peticionou nos autos, noticiando que manteve contato com o apelante sobre o processo e este lhe disse que havia se mudado para Porto Velho/RO, por questões profissionais, sendo solicitada a expedição de carta precatória para seu interrogatório e redesignação da audiência anteriormente agendada (fls. 827/828).

A i. sentenciante deferiu a redesignação solicitada, por impossibilidade de comparecimento do d. defensor, entretanto negou a expedição de outra carta precatória, diante da inexistência de provas de que o recorrente residisse no longínquo Estado de Roraima.

Ressaltou a MMª Juíza que a defesa juntou mais um comprovante de residência em nome de terceiro com destaque para o fato de que sequer se tratava do mesmo titular do comprovante anterior, oriundo da cidade de Frutal, ausente qualquer prova do vínculo de Eder com tal pessoa. Também se destacou a proximidade da prescrição da pretensão punitiva, determinando a intimação de Eder na pessoa de seu defensor (fls. 830/831), sendo decretada, ao final, sua revelia (fls. 844).

Anoto que o apelante foi intimado em 15/10/2019, na comarca de Barretos (fls. 645). Ou seja, em cerca de três meses, houve a notícia de três domicílios diferentes, em Estados distintos da Federação.

Diante dos fatos, resta patente que a MMª Juíza “a quo” determinou tudo quanto lhe cabia para a intimação pessoal do réu que, mesmo ciente do processo e com defesa constituída e atuante nos autos, não demonstrou qualquer interesse em colaborar com a Justiça e prestar seus esclarecimentos.

Reitero que cabe ao recorrente manter seu endereço atualizado e, inclusive, diante do princípio da boa-fé, considerando, principalmente, que mantinha

contato com seu defensor (cf. fls. 827/828), deve colaborar com o bom andamento do feito.

Com isso, tenho que não se demonstrou que Eder tenha, de fato, se mudado para outro Estado, porquanto os comprovantes utilizados não lhe pertencem, bem como que não foi encontrado nos endereços fornecidos nos autos, a despeito de ter plena ciência do processo em curso e da necessidade de seu interrogatório.

A d. sentenciante, por fim, andou bem ao invocar o art. 367 do Código de Processo Penal e destacar que “Não se pode incutir ao Judiciário a exigência para que, amparado exclusivamente em meras alegações, diligencie junto à tantas quantas comarcas ou endereços lhe sejam apresentados pela parte, situação que, se admitida, configuraria ferramenta para a indevida perenização da marcha processual e, em última análise, inadmissível desperdício de verbas públicas” (fls. 857).

Nessa toada: [...]

Destarte, não procede a nulidade ventilada.

Como se vê, as instâncias de origem destacaram que, muito embora seja dever do réu manter seu endereço atualizado, houve numerosos esforços em possibilitar ao acusado o interrogatório, mas, “[e]m cerca de três meses, houve a notícia de três domicílios diferentes, em Estados distintos da Federação”. Após as várias tentativas de intimação – “ainda mais quando a prescrição se avizinha” – a magistrada concluiu ser “inconteste nos autos a postura furtiva e deliberada do acusado em se esquivar voluntariamente aos atos processuais”. Destacou que “o acusado responde ao processo em liberdade e possui defensores constituídos nos autos, através dos quais foi devidamente intimado sobre todos os atos processuais, não sendo crível a ignorância sobre o interrogatório designado neste Juízo.”

Assim, “consideradas as circunstâncias narradas, além da recente informação e residência de Eder na Comarca de Barretos, e, em razão da ausência de comprovação efetiva da alegada alteração de domicílio, manteve o seu interrogatório em Barretos, determinando a sua intimação na pessoa de seu advogado, para que comparecesse ao ato designado” (ofício – fl. 105).

Com efeito, não há qualquer ilegalidade a ser sanada. Ficou claro dos autos que a magistrada buscou por diversas vezes intimar o réu, sendo inadmissível exigir do Judiciário que diligencie ad eternum para localizar indivíduo que, ciente de ação penal contra si, não cumpre sua obrigação de manter atualizado seu endereço nos autos, ainda mais quando mantém contato com sua defesa técnica.

Ademais, o Código de Processo Penal adota, em questões de nulidades processuais, o princípio da *pas de nullité sans grief*, segundo o qual somente há de ser declarada nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie. Neste sentido: EDcl no AgRg no HC n. 677.851/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 21/02/2022. **Ainda que não se trate de situação ideal, a ausência do réu na audiência de instrução e julgamento não é indispensável e não implica nulidade absoluta, pois “foi representado nos autos pelo seu advogado, tendo apresentado alegações finais e, posteriormente, os recursos cabíveis contra a condenação do Paciente.” (fl. 270).**

A insurgência não merece prosperar.

Conforme visto, “[e]m cerca de três meses, houve a notícia de três domicílios diferentes, em Estados distintos da Federação”. O juízo empreendeu diversas tentativas de intimação, sem sucesso, mas, diante da ausência de comprovação de mudança do

primeiro domicílio, aliado à “recente informação e residência” do agravado na primeira cidade informada (Barretos-SP), a magistrada lá manteve o interrogatório.

É certo que o direito penal opera empregando, de início, a boa-fê: mas havendo indícios concretos do descumprimento de dever processual, produzidos pelo próprio agravante, caberia a ele demonstrar inequivocamente seu interesse em colaborar com o bom andamento processual.

Assim, mesmo que seu endereço não estivesse estabilizado, como na suposta mudança de Minas Gerais para Rondônia, deveria tê-lo informado, esclarecendo também de que forma as comunicações seriam efetuadas.

Não se trata, em absoluto, de limitar seu direito de locomoção ou ao trabalho. Trata-se de garantir a fluidez do andamento processual, exigindo-se da parte apenas o cumprimento de obrigação básica, e “Tampouco se trata de comprovação demasiadamente onerosa ao acusado, ante a pluralidade de meios através dos quais se afigura possível a demonstração da lisura na alegada modificação de domicílio”. Ademais, “A própria Defesa informou nos autos o contato prévio mantido com o acusado sobre o interrogatório designado”, portanto “não sendo crível a ignorância sobre o interrogatório designado neste Juízo” (fl. 278).

Assim, concluiu o Tribunal que “não se demonstrou que Eder tenha, de fato, se mudado para outro Estado, porquanto os comprovantes utilizados não lhe pertencem, bem como que não foi encontrado nos endereços fornecidos nos autos, a despeito de ter plena ciência do processo em curso e da necessidade de seu interrogatório”, conclusão que não pode ser infirmada sem revolvimento fático-probatório, inviável na via do *habeas corpus*.

Cabe reforçar que é “inadmissível exigir do Judiciário que diligencie *ad eternum* para localizar indivíduo que, ciente de ação penal contra si, não cumpre sua obrigação de manter atualizado seu endereço nos autos, ainda mais quando mantém contato com sua defesa técnica.”

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 817.966 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0132593-2

Número de Origem:

00067136520158260066 67136520158260066

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIOGO DE PAULA PAPEL

ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDER ROSARIO LIMA DE OLIVEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - ADULTERAÇÃO DE SINAL
IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDER ROSARIO LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024